

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00009/2021 -PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00031/2021 -PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 01 DE ABRIL DE 2021 às 09H:00MIN.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDA, PALCO E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB

IMPUGNANTE: CICERO CARLOS FERNANDES EIRELI-ME, CNPJ: 11.885.087/0001-48

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 24/03/2021, ou seja, protocolada em até 02 (dois) dias úteis anterior à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **CICERO CARLOS FERNANDES EIRELI-ME, CNPJ: 11.885.087/0001-48**, alega em sua peça impugnatória que o Edital do processo licitatório supra apresenta desconformidades no preâmbulo e no parágrafo "12.2.4.1.2 do item 12.2.4 (Qualificação Técnica), por exigir apenas registro de profissional no CREA/CAU, não fazendo menção ao Conselho Federal dos Técnicos - CFT, justificando ainda que um eletrotécnico e eletromecânico possuem as

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mesmas atribuições que um engenheiro elétrico em relação aos itens licitados, e que por este motivo também deveria ser aceito no Edital. Alega por fim a necessidade de serviço técnico de engenharia para assinar projeto e execução de combate a incêndio.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, o Pregoeiro reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA

Preliminarmente convém ressaltar que o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 contempla, dentre a documentação que pode ser exigida para fins de qualificação técnica, a comprovação do registro do licitante na entidade profissional competente, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente: (Grifei)

Pois bem, depreende-se do artigo acima transcrito que a exigência de registro em órgão de classe deve ser consonante com a atividade a ser desempenhada para o cumprimento do objeto licitado.

O inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93, prevê como critério de qualificação técnica para fins de habilitação, a possibilidade de inclusão de prova de atendimento de requisitos previstos em Lei Especial, quando for o caso, conforme se verifica abaixo:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(Grifei)

Nesse passo, cabe ponderar que a definição do conselho profissional responsável pela realização do registro da empresa ou pela certificação de atestados dos profissionais que nela laboram é determinada pela atividade básica desempenhada pela sociedade empresária, conforme preconiza, de modo expresso, o art. 1º da Lei 6.839/80. Dessa forma, a atividade-fim desempenhada pela empresa é que vai determinar a obrigatoriedade de registro perante um determinado conselho profissional.

Nessa ordem de ideias e tendo em vista que o objeto licitado se refere ao registro de preços para eventual serviço de locação, montagem, manutenção e desmontagem de equipamentos de sonorização, tenda, palco e eventos em geral, com fornecimento de mão de obra, não é impertinente ou incompatível a exigência de registro do licitante no CREA, uma vez que decorre da própria natureza do objeto do certame a necessidade de montagem e desmontagem de estruturas, iluminação e sonorização de eventos que comportarão pessoas, constituindo-se em atividades típicas a serem desempenhadas ou supervisionadas por profissionais de engenharia, decorrendo do art. 59 da Lei 5.194/1966.

Ademais, segundo o disposto no Anexo II da Resolução n. 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia – CONFEA é obrigatório o registro de empresas que desempenham tais atividades no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Já no tocante a alegação de necessidade de serviço técnico de engenharia para assinar projeto e execução de combate a incêndio, tal atribuição também resta contemplada pelas atividades desempenhadas pelos profissionais registrados no CREA.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE** em seus termos.

Notifique os interessados.

Bayeux-PB, 25 de março de 2020.



EMANUEL DA SILVA ALVES
Pregoeiro - PMBEX